

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
EMBTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
INTDO.(A/S) : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG
PROC.(A/S)(ES) : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Os embargos de declaração, protocolados por advogados constituídos, foram opostos no prazo legal. Conheço do recurso.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e por não vislumbrar prejuízo à parte embargada, deixei de abrir prazo para sua manifestação, ante a previsão dos arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ARE 999.021 ED-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.350.900 ED-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 597.064 ED-terceiros-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes.

A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que eventuais segundos aclaratórios têm o conhecimento limitado à hipótese de o alegado vício haver surgido no acórdão em que examinados os primeiros. Ilustram essa ótica as decisões plenárias representadas pelas ementas transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.

3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 913.264 RG-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.

2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

RE 1317982 ED-ED / ES

3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 654.432 ED-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

A parte embargante, embora indique a existência de contradição no acórdão atacado, limita-se a reiterar alegações expostas nos primeiros aclaratórios, relativas à inaplicabilidade da tese firmada quando já operada a coisa julgada.

Busca, em suma, a pretexto de sanar suposto vício, o reexame do ato e a consequente reforma, providência inadmissível na via recursal eleita, segundo a orientação consolidada por esta Corte no RE 1.350.381 AgR-ED, ministra Cármen Lúcia.

Desse modo, entendo não existir qualquer pecha a autorizar o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Por fim, reconheço o propósito manifestamente protelatório do recurso, o que justifica, nos termos da jurisprudência do Supremo, a determinação de baixa imediata, com certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. Nessa linha, cito o ARE 1.123.866 ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes; o ARE 1.158.085 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin; o ARE 1.283.322 AgR-ED-EDv-AgR, Ministro Presidente; o RE 1.225.252 AgR-terceiro-ED-segundos, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 677.475 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sintetizado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.